

pelo que respeitã ao capital da 2ª escriptura
 unicamente se poderia notar, a locum
 d'essas informações, relativamente a creada
 Anna Joaquina, por não affirmarem que
 seja fallecida; mas, nem esta interessada é
 das contempladas na escriptura de 1833 era el-
 la contemplada: por gratidão aos bons ser-
 viços, caridade e desvello com que por largo
 tempo tratara os paes do authorgante.
 Em conclusão, e de perfeito accordo com os
 pareceres dados pela repartição sobre esta
 pretensão, entende que ao reclamante nenhum
 direito assiste por virtude da escriptura de 1833,
 e que a reserva da escriptura de 1842 também
 nenhum direito lhe confere por isso que as
 condições a que o comento se obrigou para
 com as interessadas foram integral e de-
 cidamente cumpridos, em tanto quanto
 se podiam ser, e só para o caso de o não serem
 é que tal reserva podia valer. — Paus
 Grande a V. Ex.ª (a) Pedro Augusto de Carvalho.

1886
 Julho
 16
 Sarenda

N.º 630

Sobre o processo em que Antonio de Bessa Leite,
 da cidade do Porto, pede a restituição de certa
 importância de contribuição de registo, que
 satisfizer por um contracto por título oneroso.

Ymo. Ex.ª Sr. Sr. Por escriptura de 14 de A-
 bril de 1882, tomou Antonio de Bessa Leite de
 aforamento perpetuo um predio rustico,
 pelo foro annual de 250\$000.⁴¹ em dinheiro,
 livre de contribuições para o senlhorio. —
 Por este aforamento pagou o emphyteuta
 de contribuições de registo, no bairro occiden-
 tal do Porto, em 8 do dito mes e anno, a quan-

* na escriptura de 1842, nem a sua existencia e de premissa visto que

tia de 420.000. ⁴⁴ Além de 8.400 ⁴⁴ de sello de consuei-
mento, como consta do proprio conhecimento in-
serto na escriptura. — A contribui-
ção paga parece ter sido liquidada embora o
conhecimento o não diga, sobre o valor do
dominio directo, nos termos do artigo 4.º § 4.º do
regulamento de 30 de Junho de 1840, pois que
Corresponde a percentagem de 8,4% sobre 20 pen-
sões ou 5.040 ⁴⁴ ~~000~~. — O emphyteuta, por-
tanto, requer, posteriormente a terminação do
contracto, que se lhe mande restituir a contri-
buição paga, allegando que a liquidação devia
ter sido feita segundo o valor pela matriz nos
termos do artigo 6.º § 1.º da lei de 18 de Maio de
1880, e que segundo a Matriz o predio não ti-
nha valor por ser o rendimento collectavel
muito inferior ao foro. — O artigo 6.º
da lei citada determinou em principio, que a
contribuição de registo por titulo oneroso seria sem-
pre liquidada em vista dos valores que cons-
tarem dos respectivos titulos ou que forem
declarados pelas partes, contanto que tais va-
lores não sejam inferiores aos que resultarem
do rendimento inscripto na matriz, abatidos os
encargos. — Subordinados a este principio
consta o artigo seis paragraphos, nos quaes se pres-
creve o modo como as partes podem reclamar
contra a inscricção da matriz e como se deve
proceder a liquidação nos casos de arrenda-
mento a longo prazo e de constituição de emphyteu-
se. Para os arrendamentos a longo prazo
mandou-se liquidar sobre o valor de 20 ren-
das, salvo as rectificações permittidas n'es-
te artigo e no seguinte. Para a constitui-
ção de emphyteuse, adoptou-se como base o

valor de predio aforado, deduzida a ^{Sinca} ~~imposto~~
 cia de 20 pennis acrescentando-se o seguinte: "O
 valor sera o que constar do rendimento Collecta-
 nel, quando as partes não acharem outro, ficando
 em ambos os casos reservadas as rectificações
 d'elle pelos modos aqui prescriptos."
 O regimen anterior era diverso porque o regu-
 lamento de 1840 artigo 2º & 3º mandava calcular
 a contribuição sobre o valor do dominio directo
 e a entrada. A nova lei, portanto, revogou
 n'este ponto o regulamento de 1840, equiparando
 a contribuição de emphyteuse á alienação
 do dominio útil, e sujeitando este contracto
 ao principio fundamental da valorisa-
 ção pela matriz, salvas as rectificações. Com
 vista d'esta disposição não pode duvidar-se
 que o requerente tinha tido direito a oppo-
 se á liquidação, quando entendeme que o
 valor de 5000000 sobre que a mesma recata
 era excessivo, ou que nenhum valor tinha
 o predio á face da matriz visto que o rendi-
 mento Collectanel inscripto era muito
 inferior ao Canon estipulado. — E
 dando essa opposição, o escripto de fazenda não
 tinha fundamento algum legal para insistir em
 tal base, devendo exigir as partes a declaração
 do valor, e conformar-se ou não com esse
 valor nos termos e pelo modo que th'o per-
 mitte o artigo 2º da citada lei. O que em
 caso algum o escripto de fazenda devia su-
 ppor fazer era conformar-se com a preten-
 são de se não pagar contribuição alguma
 pelo facto de se achar inscripto com o rendi-
 mento collectanel de 492590. O predio que
 se ia comprar pelo fôrso annual de 250000

livre de impostos para o senhorio. O valorisa-
cão dos contractos pela matriz foi estabelecida
para salvaguarda da fazenda contra as
fraudes que se davam na simulação de valo-
res, e não para frustrar a justificação indução
de maior valor a que outros elementos de apre-
ciação possam conduzir. É por isso, que sempre o
legislador fez referencia á valorisação pela
matriz como limite minimo, salvo as rectifi-
cações, e salvo o maior valor constante dos ti-
tulos ou declarado pelos Contractantes.

Nenhuma escriptura de fazenda, sob pena de gra-
ve erro de officio, pode concluir, pela simples in-
dução da matriz, que se não deve impôr de
um Contracto que a lei suscita a elle. O ma-
triz é a base para a liquidação do imposto quando
não ha outra que o provêna maior, e se ainda n-
este caso o artigo 4.º da lei de 1880 permite que se pos-
sa proceder á avaliação para rectificação
do valor do predio, por maioria de razão se deve
proceder a essa avaliação quando a indução
da matriz leva á conclusão de não haver
base alguma para a liquidação.

O avaliação em tal caso é inevitavel, como
consequencia forçosa da lei, que estabelece o
imposto e designando os diversos processos pelos
quais se deve chegar á determinação, não fi-
ca cumprida senão quando se obtiver esse re-
sultado por qualquer dos processos, na ordem
porque devam ser empregados. E isto
mesmo é o que diz a disposição legal em
que se requerem baseia e não requerimento,
enquanto declara que em ambos os casos o
valor pela matriz e o de valor declarado
pelas partes) se com rectificação se rectifi-

cões da avaliação pelos modos prescritos na
 lei. — O domitindo, porém, que o re-
 querente tinha tido direito a impugnar a li-
 quidação que lhe fizera, e que a impugnação
 processualmente havia de conduzir à determina-
 ção do justo valor do predio por meio de uma
 avaliação regular, entendendo, portanto, que esse
 direito já não assiste hoje ao requerente, por
 ter pago a contribuição sem protesto nem recu-
 sa alguma, que corra o processo em da recor-
 plura, e por se achar definitivamente ultima-
 do o aforamento. É expresso o artigo 95.º do
 regulamento de 30 de Junho de 1870, fixando o pra-
 zo para a interposição do recurso das de-
 cisões do escriptão de fazenda sobre estas liqui-
 dações, e passado esse prazo não há mais
 recurso admissivel. Além de que, a con-
 tribuição de registo paga pela venda de
 qualquer propriedade, e como tal se po-
 de considerar a constituição de um
 plusteme para importar a alienação do
 dominio útil do predio, se se pode consti-
 tuir por nullidade do contracto julgada
 por sentença, conforme o disposto no arti-
 go 4.º da lei de 31 de Agosto de 1869. —
 É por tanto minha opinião, de accordo
 com a da repartição que o requerimento
 que faz objecto d'este processo não pode ser
 deferido. — Lemm este parecer se con-
 firmou unanimemente a Conferencia
 das Fiscal Superiores da Corôa e Fazenda.
 Dous Grande a V. Ex.ª Procu-
 radoria Geral da Corôa e Fazenda
 [a] Pedro Augusto de Carvalho